



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	9
Licitações e Contratos	12
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	12
Concursos Públicos/Processos Seletivos	12
Convocação	12
Conselhos Municipais	14
Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC	14
Poder Legislativo	15
Licitações e Contratos	15
Errata	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 008/26, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.186, de 06 de setembro de 2.018, alterada pela Lei nº 1.382, de 21 de outubro de 2.022, que estabelece normas de manejo, proteção e conservação da arborização no município de Paraíso e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,
DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º. A proteção, conservação, manejo, monitoramento e fiscalização da arborização urbana no Município de Paraíso, ficam sujeitas às prescrições do presente regulamento da Lei Municipal nº 1.186, de 06 de setembro de 2.018, alterada pela Lei nº 1.382, de 21 de outubro de 2.022, obedecidos os princípios constitucionais e as disposições pertinentes da legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º. A vegetação arbórea existente ou que venha a existir no Município de Paraíso é considerada Patrimônio Público de relevante importância para a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem extrato arbóreo.

Art. 3º. Considera-se área de preservação permanente as áreas definidas no Código Florestal, atualmente regido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2.012, e suas alterações.

Art. 4º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime vegetal lenhoso, com Diâmetro de Caule à altura do Peito - DAP igual ou superior a 0,07m (sete centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro de Caule à altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule a altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 5º. Considera-se, para efeitos de cumprimento desta lei, espécie sendo o conjunto de indivíduos que se reproduzem entre si e têm em comum características estruturais e funcionais pelas quais se assemelham, e espécime sendo um único indivíduo representante de uma

determinada espécie.

Art. 6º. Entende-se por dano causado a espécimes arbóreos as atividades que venham a prejudicar sua estrutura, saúde e desenvolvimento, a saber, dentre outros: pintura, anelamento, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para instalações de objetos de qualquer natureza, despejo ou aplicação de substâncias nocivas às plantas.

Art. 7º. A Prefeitura, através de sua Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento é responsável pela fiscalização da implantação, manutenção e remoção de árvores localizadas em áreas urbanas de seu domínio, observando-se:

I- intervenções na vegetação arbórea;

II- avaliações técnicas necessárias para o correto manejo das vegetações arbóreas nas áreas pertencentes ao Município, devendo ter pessoal treinado e equipado para estas finalidades.

CAPÍTULO II

Das normas para arborização urbana

Art. 8º. Quanto às normas que visem o planejamento e ordenamento da arborização urbana, as mesmas são definidas no Plano Municipal de Arborização Urbana, que deve ser atualizado sempre que pertinente e necessário.

§ 1º. As espécies a serem utilizadas nas ações de arborizações deverão seguir o que consta no referido plano, bem como através de orientações junto ao setor ambiental, devendo-se sempre priorizar o uso de exemplares nativos, tanto para indivíduos arbóreos como arbustivos.

§ 2º. Fica ainda, proibido o uso de espécies exóticas invasoras em ações de arborização urbana no âmbito de Paraíso.

Art. 9º. Os projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 10. Os projetos de construção, alteração ou instalação de qualquer natureza, pública ou privada, em áreas revestidas totais ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, serão submetidos à apreciação do órgão ambiental municipal.

§ 1º. Os projetos para serem analisados deverão estar instruídos com:

I- projeto de implantação do empreendimento, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação arbórea existente;

II- vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação arbórea existente, representados na mesma escala adequada à perfeita compreensão.

§ 2º. O órgão responsável emitirá parecer técnico objetivando:

I- a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II- os recursos paisagísticos da obra em estudo, definindo os agrupamentos vegetais significativos à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 3 de 15

preservação.

§ 3º. A Municipalidade poderá promover o embargo de obras ou atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 11. Para que seja efetuada a poda, extração, erradicação ou supressão é obrigatória a autorização para execução de tais serviços, atendendo uma solicitação dirigida ao órgão ambiental, em impresso próprio oferecido por este órgão.

§ 1º. Para efeito de controle, os profissionais que realizam os serviços descritos no “caput” devem se cadastrar gratuitamente no órgão ambiental do Município e apresentar o comprovante de cadastro quando solicitado pelos fiscais.

§ 2º. Para extração e supressão de mais de 05 (cinco) espécimes arbóreos, ou nos casos em que ela causar impacto ambiental expressivo, em propriedade particular, deverá o órgão ambiental avaliar a situação e emitir o laudo técnico e a autorização, tanto para o ato quanto para o transporte da madeira originada.

§ 3º. Nos casos do § 2º poderá ser exigido, em casos específicos, para pessoa física ou jurídica, um responsável técnico e pessoal devidamente habilitado para que se autorize a extração e supressão.

Art. 12. É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Art. 13. As árvores existentes, de tipologia diferente dos critérios aqui adotados, poderão permanecer desde que observada suas conservações e do calçamento em seu entorno, que é de responsabilidade do proprietário do imóvel à sua frente, considerando-se o valor histórico e interesse público da espécie.

CAPÍTULO III

Do plantio, replantio, poda, erradicação, supressão e substituição de árvores na área urbana

Seção I

Do plantio e do replantio

Art. 14. O plantio e replantio de árvores nos passeios públicos e demais localidades do Município de Paraíso poderão ser executados pela população, desde que de acordo com as normas e com as espécies definidas para arborização pelo órgão ambiental do Município, contidas também no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º. As mesmas devem prioritariamente ser nativas do bioma local, tendo em vista incrementar a biodiversidade, ficando sob responsabilidade do munícipe a manutenção e cuidados com o referido espécime arbóreo, cabendo às autoridades ambientais a fiscalização e aplicação da lei. Deverá ainda, para o objeto deste capítulo, haver emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART), por profissional habilitado, para as ações pertinentes à Prefeitura de Paraíso.

§ 2º. Em casos de substituição de árvores,

independentemente de sua espécie, só será aceito o replantio com outra espécie indicada pelas normas de arborização urbana do Município.

§ 3º. Cabe, privativamente, ao órgão ambiental municipal a responsabilidade de cadastramento técnico da arborização de ruas, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente, mediante projeto específico.

Art. 15. As áreas urbanas deverão ser arborizadas, conforme existência ou não de rede elétrica ou telefônica, da seguinte forma:

I- nas calçadas onde estiverem projetadas/localizadas as redes elétricas e/ou telefônicas as árvores deverão ser de médio porte;

II- nas calçadas onde não estiver projetada/localizada a rede elétrica as árvores deverão ser de médio ou grande porte e plantadas tão logo o sistema viário esteja concluído;

III- nos canteiros centrais de avenidas deverá haver uma árvore no mínimo a cada 10m (dez metros) lineares;

IV- nas rotatórias deverá ser respeitado o espaçamento necessário para atender à visibilidade e segurança do trânsito de veículos e de pessoas;

V- nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ser consultada a Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento quanto à espécie, o recuo adequado e a largura mínima para a acessibilidade de pedestres;

VI- em pontos comerciais e/ou industriais poderão os proprietários contíguos solicitar o plantio de uma árvore na divisa dos lotes visando não obstruir a fachada dos mesmos, desde que comprovada a falta de alternativa técnica para o plantio dentro dos limites de cada lote.

Art. 16. Ficam estabelecidas, na forma do Plano Municipal de Arborização Urbana, as espécies arbóreas para o plantio nas calçadas e áreas públicas, divididas em 03 (três) tipos abaixo descritos:

I- árvores de pequeno porte, consideradas as que atingirem até 04m (quatro metros de altura);

II- árvores de médio porte, consideradas as que atingirem altura entre 04m (quatro metros) e 06m (seis metros);

III- árvores de grande porte, consideradas as com mais de 06m (seis metros) de altura.

Art. 17. O plantio de árvores deverá observar as seguintes regras, conforme ilustrado no Anexo II da Lei Municipal nº 1.186, de 06 de setembro de 2.018:

I- recuos mínimos de 0,50m (cinquenta centímetros) da muda em relação ao meio fio;

II- vão livre de 1,00m (um metro) entre a copa da árvore e a rede de baixa tensão;

III- vão livre de 2,00m (dois metros) entre a copa da árvore e a rede de alta tensão;

IV- distância mínima de 6,00m (seis metros) entre árvore e placas de sinalização;

V- distância mínima de 7,00m (sete metros) entre árvore e esquina.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 4 de 15

§ 1º. Na ocasião do plantio deverá ocorrer à presença de requadro com dimensões de 0,70m X 0,70m (setenta centímetros) ou a instalação de argola de concreto com tamanho mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro interno, respeitando as recomendações das espécies indicadas no Anexo I e uma largura mínima de acessibilidade de pedestres de 0,90m (noventa centímetros).

§ 2º. O replantio de árvores, em substituição ao espécime arbóreo extraído, deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a extração, observando as indicações do órgão do meio ambiente, devendo o interessado, em caso de reforma ou construção, requerer a dilatação do prazo

Seção II

Da arborização em novos loteamentos

Art. 18. Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar, para aprovação prévia da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, projetos de arborização compatíveis com as características do loteamento para o sistema viário e para as praças e áreas verdes, de acordo com a presente Lei, ficando o recebimento do loteamento condicionado à execução dos serviços previstos no projeto aprovado por esta municipalidade.

§ 1º. O Projeto de Arborização deverá conter o nome do responsável técnico, o porte das árvores a serem plantadas, o DAP (Diâmetro à Altura do Peito) quando do plantio e o número de espécies e indivíduos que serão plantados.

§ 2º. O projeto apresentado deverá conter uma diversidade de espécies de forma que a arborização do empreendimento exerça sua função ecológica, priorizando-se espécies nativas, estando a quantidade de espécies a serem plantadas sujeita à aprovação do órgão ambiental municipal.

I- no caso de lotes residenciais, estes deverão conter no mínimo 01 (uma) árvore para cada lote de até 15m (quinze metros) de frente e uma árvore a cada 10m (dez metros) para lotes acima deste limite;

II- no caso de lotes comerciais, industriais e prédios públicos, deverá haver, no mínimo, 01 (uma) árvore para cada lote de até 15m (quinze metros) de frente e uma árvore a cada 10m (dez metros) para lotes acima deste limite, observando o espaçamento previsto nesta Lei;

§ 3º. Os loteadores serão responsáveis pela aquisição das mudas a serem plantadas.

§ 4º. No ato da entrega do loteamento, as mudas deverão estar sadias, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e devidamente estaqueadas e coroadas.

§ 5º. No caso de áreas verdes o plantio de mudas deverá obedecer às diretrizes e ao projeto aprovado pela municipalidade através da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 6º. Para preservação e/ou recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP deverão ser observadas e

respeitadas as diretrizes da CETESB/IBAMA e o Plano Diretor do Município.

§ 7º. Para o recebimento do loteamento, o empreendedor deverá apresentar as licenças ambientais, inclusive as de despejo, se houver, de águas pluviais em rios, córregos e outros cursos d'água.

Art. 19. Quando da apresentação do projeto para aprovação, se na área em questão houver a necessidade de erradicação de espécimes arbóreos, nativos ou não e fora de Áreas de Preservação Permanente (APP), o empreendedor deverá apresentar projeto georreferenciado e em escala de fácil entendimento, contendo:

I- quadras, arruamentos, lotes, áreas verdes e institucionais, etc;

II- legenda contendo, inclusive, a quantidade de todos os espécimes arbóreos a serem erradicados;

III- laudo técnico justificando a falta de alternativa quanto à erradicação das árvores.

§ 1º. Após vistoria e análise, caso o projeto seja aceito pela Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e ficará o empreendedor, a título de compensação, através de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), obrigado a plantar mudas, em local a ser definido pelo órgão ambiental do município, obedecendo a seguinte proporção:

I- 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado para supressão, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500 (quinhentas);

II- 30 (trinta) mudas para cada exemplar autorizado para supressão, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 (quinhentas) e inferior ou igual a 1000 (mil);

III- 40 (quarenta) mudas para cada exemplar autorizado para supressão, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000 (mil).

§ 2º. Caso o empreendedor apresente licença do órgão estadual competente para erradicação compatível à mencionada no caput deste artigo, estará isento de parecer da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento no que se refere, exclusivamente, ao volume de árvores apresentado na licença estadual.

§ 3º. Fica o empreendedor responsável pela conservação da planta até que a mesma atinja 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 20. O posicionamento dos postes nos novos loteamentos deverá obedecer, para sua instalação, o disposto no Anexo III, que trata da insolação na face Leste/Oeste.

Parágrafo único. Para implantação das árvores, em relação ao posteamento deverá ser observado:

I- implantar árvores de grande porte na calçada da face Oeste das edificações para proporcionar conforto térmico ofertada pela sombra projetada no período da tarde;

II- implantar árvores de grande porte na calçada da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 5 de 15

face Leste das edificações para proporcionar conforto térmico ofertado pela sombra projetada no período da manhã;

III- implantar somente árvores de médio porte abaixo da fiação elétrica, no caso de não ser o local contemplado com fiação compacta ou cabeamento aterrado dos cabos elétricos.

Seção III Da Poda

Art. 21. A responsabilidade pela poda de árvores é do proprietário do imóvel fronteiro, que deverá apresentar solicitação expressa junto ao órgão ambiental do Município.

§ 1º. É de competência da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento fornecer todas as informações quanto à autorização de poda e demais cuidados para a manutenção das árvores existentes.

§ 2º. Com relação aos resíduos provenientes da poda, estes são de responsabilidade do proprietário do imóvel, do podador credenciado e do Poder Público Municipal.

§ 3º. Os galhos provenientes da poda serão descartados em local próprio, em terreno de propriedade da prefeitura municipal de Paraíso, a ser definido conforme estabelecido pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, priorizando-se sempre a gestão ambiental adequada e buscando-se o reaproveitamento.

Art. 22. A poda de ramos e galhos de árvores e arbustos em vias pertencentes ao Município poderá ser executada nos seguintes casos:

- I-** quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- II-** quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado estado de desvitalização;
- III-** quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados apenas os ramos que causam o transtorno;
- IV-** para fins estéticos, visando harmonizar a copa, devendo ser realizada através de pequenos desbastes;
- V-** quando os ramos estiverem colocando em perigo o patrimônio público ou privado ou a segurança do cidadão, podendo a poda ser realizada de forma drástica em casos especiais devidamente justificados e mediante laudo expedido pelo órgão ambiental municipal competente, ou em caso de necessidade onde nas hipóteses mais graves e urgentes sejam efetuadas pelo corpo de bombeiros ou pela municipalidade;
- VI-** quando os ramos estiverem oferecendo, em área urbana, risco de danos à rede elétrica ou cabo de telefone, podendo a poda ser realizada de forma drástica em casos especiais devidamente justificados e mediante laudo expedido pelo órgão ambiental municipal competente, cabendo sua execução aos funcionários das concessionárias prestadoras de serviços elétricos e/ou telefônicos;
- VII-** para redução da copa, visando a maior passagem de luz solar ou a melhor visualização de estabelecimentos comerciais, não devendo, em hipótese alguma, ser

suprimida acima da quantidade máxima de 70% (setenta por cento) de sua copa;

VIII- os casos que não se enquadrarem nos incisos anteriores serão analisados pelo órgão ambiental.

Art. 23. Fica proibida a poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa de árvores que se encontre em vias públicas ou em áreas particulares, não devendo, em hipótese alguma, suprimir acima da quantidade máxima de 70% (setenta por cento) de sua copa.

§ 1º. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I-** corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II-** corte de apenas 01 (um) dos lados da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;
- III-** a eliminação total das ramificações terciária, secundária e primária de qualquer espécime arbóreo, que não justifique a sua capacidade de regeneração, sem a permanência de galhos que venham a caracterizar uma copa;
- IV-** corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- V-** remoção total da copa de árvores jovens ou adultas, resultando apenas o tronco.

§ 2º. Para realização das podas deverão ser utilizados instrumentos apropriados como tesoura de podar, serrotes, serras, moto serra ou similares, ficando proibido o uso de facão, faca, machado, foice ou todo equipamento com corte, sob pena de autuação.

§ 3º. Em se tratando de árvores em propriedade particular é dispensada a autorização para execução de poda de manutenção e formação das árvores desde que respeitados os parâmetros deste artigo.

Seção IV

Da supressão e substituição de árvores

Art. 24. A supressão de árvores em espaço público ou privado, conforme § 2º do art. 11, somente será admitida com prévia autorização da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, com validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período pelo órgão ambiental, emitida com base em laudo técnico, nos seguintes casos:

- I-** quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- II-** quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;
- III-** quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV-** quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, sem alternativa para solução;
- V-** quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI-** quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 6 de 15

VII- quando da execução de reformas, benfeitorias ou implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição da árvore a ser suprimida.

Parágrafo único. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada à reposição adequada para cada caso, sendo de 30 (trinta) dias o prazo máximo para reposição das unidades suprimidas.

Art. 25. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos, inclusive decorrentes de acidente de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Espécies exóticas invasoras devem ser suprimidas, devendo ser substituídas por exemplares conforme indicação no Plano Municipal de Arborização Urbana e neste próprio regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Reparações

Art. 26. A reparação do dano implicará na reposição da árvore e ainda no plantio de outras mudas para compensar cada indivíduo suprimido/danificado, em local a ser indicado pela Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento conforme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre a Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e o infrator, ficando o autor da infração responsável pela conservação da planta até que a mesma atinja 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 1º. A pronta reparação do dano ambiental é obrigação de seu autor material, mandante, e/ou quem de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

§ 2º. A reparação do dano ambiental não isenta o infrator do pagamento da multa prevista na legislação específica.

§ 3º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente de forma a manter a densidade arbórea do Município, na proporção de, no mínimo, 05 (cinco) árvores por espécime suprimido.

§ 4º. A quantidade de mudas a serem plantadas, para efeito da compensação mencionada no caput deste artigo, será estipulada mediante parecer de técnicos da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, podendo ser exigido o plantio de até 40 (quarenta) unidades para cada indivíduo suprimido/danificado, sendo que o modelo de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental será detalhado através de Decreto.

§ 5º. O não cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental constitui-se em infração e implica no embargo da obra ou do empreendimento e/ou multa.

§ 6º. A reparação dos danos causados, será feita mediante apresentação de projeto assinado por técnico competente, sendo dispensada a apresentação desse

projeto na hipótese em que a reparação do dano não o exigir, a critério técnico da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 7º. O infrator deverá informar à fiscalização da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, ficando ainda responsável pela manutenção e reposição de mudas que vierem a morrer por um período de mais 60 (sessenta) dias, quando somente então será dada baixa do Termo após vistoria final.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 27. Aos agentes fiscalizadores desta municipalidade compete a fiscalização, notificação e autuação no caso de inobservância às normas contidas neste Decreto e nas normas de meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 28. Constituem infração as ações ou omissões, contrárias às disposições da legislação municipal, tais como danos, podas drásticas, lesões, injúrias, erradicações/supressões de árvores/arbustos sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Art. 29. Além das penalidades previstas na legislação ambiental federal e estadual, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dos dispositivos desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes ou de qualquer outra norma que trate do meio ambiente, fica sujeita à pena pecuniária na modalidade multa, calculada com base na UFMP (Unidade Fiscal do Município de Paraíso), ou outro índice que vier a substituí-lo, observado o teto do valor disposto na legislação federal pertinente.

Art. 30. As infrações serão apenadas com multas, de forma gradativa ou não, observando-se Lei que fixará valores de multas para cada caso de infração ambiental que possa ocorrer no Município.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro no caso de:

a) reincidência da infração;

b) a poda, a remoção ou o dano serem realizados no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 31. A autuação e o auto de infração, com as informações das irregularidades constadas, serão lavrados pelos servidores pertencentes à Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e aos demais por esta indicada, todos credenciados por decreto municipal.

Parágrafo único. Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo especificando a recusa e, se possível, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Art. 32. O processo administrativo para apuração de infração ambiental será:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 7 de 15

I- nos casos de poda drástica: o infrator será notificado, em forma de advertência, para que não mais realize esse tipo de procedimento, sob pena de restar caracterizada a reincidência na próxima vez;

II- nos casos de supressão: o infrator será notificado, para que repare o dano causado, nos termos da presente lei;

§ 1º. Em todos os casos acima, após notificado pela primeira vez e não cumprido o objeto da notificação, o infrator será novamente notificado e multado em 150 UFMPs (cento e cinquenta UFMPs).

§ 2º. Em caso de reincidência, constatada após nova notificação, será aplicada nova multa, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da anterior.

Art. 33. Os valores arrecadados com as multas previstas neste decreto e os repasses do Fundo Nacional e Estadual do Meio Ambiente, por infrações cometidas e autuadas no âmbito deste Município, conforme previsão na Lei Federal 9.605/98 serão canalizadas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 861/09, de 07 de agosto de 2.009.

Art. 34. Na hipótese de ocorrência de interrupção do cumprimento da obrigação pactuada pelo infrator, o valor da multa cobrada será proporcional ao dano não reparado.

CAPÍTULO VII

Dos incentivos à arborização

Art. 35. Fica a Prefeitura de Paraíso autorizada a doar aos seus munícipes as mudas de espécies arbóreas disponíveis na Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, prioritariamente nativas, como forma de incentivo à arborização do Município.

§ 1º. Somente poderão usufruir deste benefício os proprietários dos imóveis deste município onde serão plantadas as árvores em passeio público.

§ 2º. A doação deverá ser requerida junto a Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 3º. As espécies admitidas no plantio urbano e que não estiverem disponíveis no órgão de meio ambiente do município poderão ser adquiridas pelo munícipe no comércio.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 009/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre diretrizes para compras e consumo sustentável no âmbito da administração pública

municipal de Paraíso e disciplina a licitação sustentável para aquisições de bens, contratações de serviços ou obras e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º. Ficam instituídas no município de Paraíso, as diretrizes para compras e consumo sustentável, bem como disciplinada a licitação sustentável para aquisição de bens, contratações de serviços ou obras pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. As especificações para aquisições de bens, contratação de serviços e obras por parte dos Órgãos do Poder Público Municipal deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até as fases da execução de contratos, assegurando os princípios igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Art. 3º. Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigência de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 4º. Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital; não podendo, em hipótese nenhuma, conferir liberdade de escolha incondicional e arbitrária ao órgão ou entidade contratante.

Art. 5º. O planejamento e a execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverão ser motivados com estímulo à redução de consumo, análise do ciclo de vida do produto (produção, distribuição e uso), para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado, obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º. Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Pública Municipal, os Secretários ou Responsáveis pelos Órgãos deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º. A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação de custos pela Administração, diante de orçamento de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 8 de 15

de execução do contrato.

Art. 6º. Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para avaliação e classificação das propostas.

Art. 7º. Para efeitos deste Decreto são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

I- menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);

II- maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;

III- maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

IV- uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

V- origem ambiental regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VI- viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

Art. 8º. Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, no âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I- uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II- automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa e uso de sensores de presença;

III- uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficiência;

IV- energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V- sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI- sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII- diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinza e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a

característica do insumo captado;

VIII- utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX- utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumo e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X- comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

XI- viabilização da coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º. Os projetos municipais de que trata o *caput* deverão contemplar programas de descarte adequados de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgão competente.

§ 2º. Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia exigirão agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo competitivo em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato, observada a legislação municipal, sem prejuízo de suspensão temporária da participação em licitações e impedimento de contratar com a administração pública, por prazo não superior a dois anos, estabelecendo, para fins de fiscalização, que os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controles adequados segundo norma técnica pertinente; disponibilizando campo específico na planilha de composição de custos.

§ 3º. No projeto básico ou executivo para contratação de obras ou serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e normas ISO 14.000, da Organização Internacional para a Padronização.

§ 4º. Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supramencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro da empresa de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante vencedor adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive prática de logística reversa pertinente.

§ 5º. Os projetos de que trata o *caput* deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 9 de 15

e ambiental para adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

Art. 9º. As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, quando da aquisição de bens, poderão - em edital convocatório - exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I- que os bens sejam construídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II- que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III- que os bens devem ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV- que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS - *Restriction of Certain Hazardous Substances* (Restrição de certas substâncias perigosas) e outras diretivas similares, tais como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados e éteres difenil-polibromados.

§ 1º - A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por Instituição Pública Oficial ou Instituição Credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre as exigências.

§ 2º - O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta e antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Administração Pública poderá realizar diligências para as verificar, correndo às despesas por conta da licitante selecionada podendo, ainda, acaso não confirmadas as adequações do produto, seja a proposta selecionada desclassificada.

Art. 10. Os editais para contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I- uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II- adoção de medidas pra evitar o desperdício de água;

III- observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruídos no seu funcionamento;

IV- fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança, que se fizerem necessários para execução dos serviços;

V- realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de água e

energia elétrica e redução da produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI- realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidade da Administração Pública Municipal na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

VII- previsão de destinação ambientalmente adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que a Administração Pública Municipal estabeleça nos editais e contratos exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 11. O Poder Público Municipal deverá divulgar em seu site oficial:

I- boas práticas de sustentabilidade ambiental;

II- ações de capacitação e conscientização ambiental;

III- divulgação de programas e eventos locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

IV- divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal.

Art. 12. Quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, deverão ser inseridas cláusulas que determinem à parte participe a observância do disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 27 de fevereiro de 2026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 12.848/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica concedida Licença Prêmio, conforme requerimentos anteriormente deferidos, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, aos seguintes servidores:

I- Rita de Cassia Neves Voltareli, 15 (quinze) dias, a partir de 23/02/2026;

II- Regina Maria Colla, 10 (dez) dias, a partir de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 10 de 15

25/02/2026;

III- Elisa Goncalves da Silva, 15 (quinze) dias, a partir de 09/03/2026;

IV- Antonia Zancheta, 15 (quinze) dias, a partir de 30/03/2026;

V- Mariana Penariol Morante Spigiorin, 15 (quinze) dias, a partir de 06/04/2026;

VI- Marli Cezarini, 15 (quinze) dias, a partir de 22/04/2026.

Parágrafo único. Os servidores farão jus ao recebimento de todos os direitos inerentes a seus cargos, durante o período de fruição da Licença Prêmio.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.849/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedida Licença Prêmio em pecúnia, conforme requerimentos anteriormente deferidos, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, aos seguintes servidores:

I- Alessandra Maura Fernandes, 45 (quarenta e cinco) dias;

II- Ester Batista Macedo de Araujo, 45 (quarenta e cinco) dias;

III- Adriana Pereira Rosa, 45 (quarenta e cinco) dias;

IV- Zenaide Rosa Pires, 45 (quarenta e cinco) dias;

V- Andreia Pereira da Silva, 40 (quarenta) dias;

VI- Cezar Luciano da Silva, 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os servidores farão jus ao recebimento de todos os direitos e vantagens inerentes a seus cargos, devido a fruição do recebimento da Licença Prêmio.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.850/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE LICENÇA PRÊMIO INDEFERIDA.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Ficam indeferidas, por impossibilidade de gozar os dias adquiridos tendo em vista a necessidade de trabalho e a ser concedida em momento oportuno, conforme requerimentos anteriormente protocolados e indeferidos, as licenças prêmio de:

I- Ivania Lanza Porcionato, 60 (sessenta) dias, referente ao período aquisitivo de 2016/2021;

II- Marcelo Albani Brambatti, 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo de 2015/2020;

III- Milena Rusalen, 50 (cinquenta) dias, referente ao período aquisitivo de 2015/2020;

IV- Anali Stefan, 16 (dezesesseis) dias, referente ao período aquisitivo de 2013/2018;

V- Mariana Penariol Morante Spigiorin, 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo de 2015/2020;

VI- Leiza Francisca dos Reis, 45 (quarenta e cinco) dias, referente ao período aquisitivo de 2016/2021;

VII- Rozemeire Aparecida Gomes Sevilhano, 25 (vinte e cinco) dias, referente ao período aquisitivo de 2016/2021.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.851/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedido Férias, conforme requerimentos deferidos, nos termos da Lei Municipal nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 11 de 15

1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos seguintes servidores:

I- Carla Castanharo Divino, 30 (trinta) dias, a partir de 02/03/2026;

II- Silvio Antonio da Silva, 30 (trinta) dias, a partir de 02/03/2026;

III- Paulo Gabriel de Andrade Ferreira, 10 (dez) dias, a partir de 04/03/2026;

IV- Wagner Manholer, 10 (dez) dias, a partir de 04/03/2026;

V- Claudia Regina Pereira Beltrao, 10 (dez) dias, a partir de 16/03/2026;

VI- Fabricio Carosio Casseb, 30 (trinta) dias, a partir de 16/03/2026;

VII- Droid Daniela Saltor Borges, 10 (dez) dias, a partir de 18/03/2026;

VIII- Thiago Duarte, 15 (quinze) dias, a partir de 23/03/2026;

IX- Danieli Fernanda Rodrigues Lucio, 10 (dez) dias, a partir de 24/03/2026.

Parágrafo único. Os servidores farão jus ao recebimento de todos os direitos inerentes a seus cargos, durante o período de fruição de suas Férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.852/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e conforme perícia médica aos servidores:

I- Deise Estela Franchini, 05 (cinco) dias, a partir de 13/02/2026;

II- Janaina Mara dos Santos, 02 (dois) dias, a partir de 19/02/2026;

III- Monieli da Cruz Pereira Ascencio, 02 (dois) dias, a partir de 19/02/2026;

IV- Leticia de Freitas Scarbini, 03 (três) dias, a partir

de 23/02/2026;

V- Andrei Tonon, 02 (dois) dias, a partir de 24/02/2026;

VI- Jhovani Albuquerque, 02 (dois) dias, a partir de 24/02/2026;

VII- Gisele Cristina de Campos Piotto, 03 (três) dias, a partir de 25/02/2026;

VIII- Eliana Aparecida Pereira Martins Fusco, 15 (quinze) dias, a partir de 27/02/2026;

IX- Vânia Cristina Ferreira, 05 (cinco) dias, a partir de 27/02/2026;

X- Vitoria Alexia Barroso Fenerich, 15 (quinze) dias, a partir de 19/03/2026.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.853/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LUTO.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica computado como de efetivo exercício o período de afastamento de 02 (dois) dias, a partir de 23/02/2026, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo em vista o atestado de óbito apresentado pela Sra. Silvia Elena Amaro Bertom, ocupante do cargo de Professora Recreacionista.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de fevereiro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 12 de 15

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO 003/2026
PROCESSO 009/2026

Objeto: ONDE LÊ -SE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL, CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

LEIA-SE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS (PADARIA) DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: DIA 16 DE MARÇO DE 2026 ÀS 08h.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: DIA 16 DE MARÇO DE 2026 ÀS 08h30.

O Edital completo encontra-se disponível no site www.paraíso.sp.gov.br ou poderá ser retirado das 8h às 11h, e das 13h às 17h, na Prefeitura Municipal, Rua do Café, 649, centro.

Paraíso-SP, 03 de MARÇO de 2026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI - Prefeito Municipal.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 08/2026

Oswalte Jose Bovoni, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os **Professores de Educação Básica I - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Professor Recreacionista e Cuidador Escolar** abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo de Provas e Títulos 002/2025, realizado no dia 03 de agosto de 2025, classificação final publicada no site www.pmparaíso.sp.gov.br e no Diário Oficial, em 12/08/2025, homologado pelo Prefeito Municipal de Paraíso em 13 de agosto de 2025 e, conforme publicação no Diário Oficial em 14 de agosto de 2025, para participarem da opção de escolha de funções, de acordo com o artigo 272; artigo 273, inciso IV e artigo 274, todos da Lei nº 1.184, de 02 de agosto de 2018, combinados com o inciso IX do art. 37 da CF/88, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em caráter temporário e/ou em substituição a ser realizada **no dia 06 de março de 2026, às 08h00 na Secretaria Municipal de Paraíso**, sito à Rua Moacyr Carneiro Magalhães, nº 685, Jardim

Elvira, na cidade de Paraíso, Estado de São Paulo, conforme classificação final:

Professor de Educação Básica I - PEB I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - 08h00

22ª Classificada: Maria Carolina Milan

23ª Classificada: Márcia Alves Ferreira Souza

24ª Classificada: Danielli Cristina dos Santos

25ª Classificada: Jociane Nunes Pereira Coelho

26ª Classificada: Edileia Rodrigues Santos

27ª Classificada: Joice Mara Mtomazeli de Lima Rosa

28ª Classificada: Yeda Stefan de Carvalho

Professor Recreacionista - 8h30

23ª Classificada: Juliana Galhardi

Cuidador Escolar- 8h40

05ª Classificada: Larissa Moreira Ribeiro de Paula

06ª Classificado: Glauco da Silva Gregório

Observações:

Serão atribuídas: **Três (03) funções Professor de Educação Básica I - PEB I - Educação Infantil e Ensino**

Fundamental: Uma (01) sala de **Maternal I A- Integral**,

no período da manhã, sala remanescente, com jornadas de trabalho docente: 24h.aulas + 04 H. A. + 02 HTPC + 06

local de livre escolha, totalizando 30 horas semanais= 150 horas mensais, a ser ministrada no CEMEI do Proinfância Prof. Vilson Vilela Rosa. Uma (01) sala de **Maternal II C -**

Parcial, no período da manhã, sala remanescente, com jornadas de trabalho docente: 24h.aulas + 04 H. A. + 02

HTPC + 06 local de livre escolha, totalizando 30 horas semanais= 150 horas mensais, a ser ministrada no CEMEI do Proinfância Prof. Vilson Vilela Rosa. 01 sala de **2ª Etapa**

A - Integral, no período da manhã, em substituição ao afastamento da titular de cargo junto à Coordenação do CEMEI do Proinfância Prof. Vilson Vilela Rosa com jornadas de trabalho docente : 24h.aulas + 04 H. A. + 02 HTPC + 06

local de livre escolha, totalizando 30 horas semanais= 150 horas mensais, a ser ministrada no CEMEI do Proinfância Prof. Vilson Vilela Rosa. **Uma (01) função de Professor**

Recreacionista: com jornada de trabalho de 30 horas semanais para a Rede Municipal de Ensino a ser cumpridas no CEMEI do Proinfância Prof. Vilson Vilela Rosa. **Duas**

funções (02) funções de Cuidador Escolar: com jornada de trabalho de 40 horas semanais para a Rede Municipal de Ensino a ser cumpridas no CEMEI do Proinfância Prof. Vilson Vilela Rosa. O candidato convocado que não comparecer à escolha de função será considerado

desistente e sua vaga/função será atribuída ao próximo candidato convocado. É obrigatório a apresentação de horário de trabalho ao candidato convocado que já exerce

outro cargo, emprego público ou função remunerada no ato da opção de escolha. **Documentos necessários:** No Ato da atribuição, comparecerem com cópia de todos os documentos pessoais: Declaração de Antecedentes Criminais, Cédula de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), CNH (se houver), Certidão de Nascimento e/ou Casamento , Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor, Certidão de Quitação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 13 de 15

Eleitoral, Comprovante de Escolaridade e/ou Certificado de Conclusão de Graduação, Comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses), Certidão de nascimentos, RG e CPF dos filhos dependentes de até 24 anos (se frequentar curso superior, trazer declaração de matrícula da Faculdade), Carteira de trabalho, Cartão PIS/PASEP, N° de conta salário na Agência do Banco Bradesco.

Paraíso, 03 de março de 2.026.

Oswaltes Jose Bovoni

Prefeito Municipal

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 14 de 15

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Criado por meio do Decreto nº 059/24, de 25 de junho de 2024

Rua XV de agosto, 467 - Centro Paraíso, Estado de São Paulo CEP: 15825-007

Telefone: (17)3567-9510 e-mail: cmpc@paraíso.sp.gov.br



CONSELHO
MUNICIPAL
POLÍTICAS
CULTURAIS

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Paraíso.

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, nas dependências da Biblioteca Pública Municipal Prof.^a Maria José Albani, realizou - se a Reunião Extraordinária do referido Conselho. A Presidente do Conselho, senhora Regina Aparecida da Silva, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos, procedendo a leitura da ata da reunião anterior. Logo após passou a pauta da reunião com a leitura do Regimento Interno do Conselho, publicado no Diário Oficial do Município em dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro, mais precisamente o Capítulo V, art. 22º que trata do local das reuniões do Conselho. Então, colocou em discussão tal artigo e a inviabilidade de mudança de local das reuniões para o espaço Multicultural Bruno Crepaldi devido a utilização daquele espaço por oficinas e atividades no período noturno durante a semana. Em seguida, a presidente do Conselho colocou em pauta a deliberação a questão de que a secretária, Ana Beatriz Veras, por motivo de trabalho, não fará mais parte do Conselho, sendo necessário designar outro membro do Conselho devido a vacância da vaga. Os membros colocaram em discussão o nome da Representante das Artes Cênicas, Jaine Cristina Mouro, aprovado por unanimidade, que passará a partir desta reunião ocupar a vaga de Secretária do Conselho. Logo após, passou - se a formulação do calendário anual das reuniões mensais, que segue: cinco de março, dois de abril, sete de maio, 11 de junho, dois de julho, seis de agosto, três de setembro, 1º de outubro, cinco de novembro e três de dezembro. As reuniões acontecerão às dezenove horas e trinta minutos.

Nada mais havendo a tratar a Presidente do Conselho encerrou a reunião agradecendo a presença de todos, reafirmando o papel do Conselho que se mantém a disposição para colaborar com a Cultura do Município. E para constar, eu, Jaine Cristina Mouro, lavrei a presente ata que segue assinada por mim, pela Presidente do Conselho e demais membros: Dirce dos Santos (a.a.), Abigail Stefen (a.a.), Geovane Poletti (a.a.), Maraisa Bulgarelli (a.a.).

Regina Aparecida da Silva

Presidente do CMPC

Jaine Cristina Mouro

Secretaria do CMPC



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1975

Página 15 de 15

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Errata



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348

EXTRATO DO 3ª TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2024

Processo nº: 001/2026

Modalidade: Dispensa de Licitação

Contrato nº 002/2024

Fundamentação Legal: Art. 75 II, da Lei 14.133/21

Contratante: **Câmara Municipal de Paraíso**

CNPJ nº: 51.840.619/0001-45

Contratada: **HEBER DE MORAES SOCIEDADE**

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº: 42.749,208/0001-58

Objeto: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2024 Contratação temporária de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Valor Global: **R\$ 3.000,00**

Vigência: **02/03/2026 a 02/05/2026**

Data da Assinatura: **25/02/2026**

Ordenador Responsável: **Emídio Roberto Penariol Junior**